



OFÍCIO Nº. 02/2022/PRES.

Brasília/DF, 18 de maio de 2022

A Sua Excelência o Senhor
Senador **IZALCI LUCAS**
Brasília/DF

Assunto: Proposição de inclusão do art. 879-C ao Projeto Lei nº 1.086, de 2022

Handwritten signature and date: 17/5/2022

Senhor Senador,

Cumprimentando Vossa Excelência, informamos que no último dia 02 foi apresentado pelo Senador Rodrigo Pacheco (PSD/MG) o PROJETO LEI nº 1.086, de 2022, para acrescentar o art. 879-B à Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e alterar a Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil). O PL objetiva pacificar o entendimento quanto à incidência de correção monetária e juros de mora no ordenamento jurídico pátrio.

A FEBRAPAM, entidade de abrangência nacional, que congrega as Associações de Peritos, Árbitros e Mediadores, apresenta sugestão



para inclusão no citado PROJETO DE LEI do art. 879-C, com a seguinte redação:

“Art. 879-C. Aos honorários periciais fixados pela Justiça do Trabalho, os quais têm natureza alimentar para todos os efeitos, incidirá a mesma atualização monetária e o mesmo acréscimo de juros de que trata o art. 879-B da CLT.

Parágrafo único - A atualização monetária e os juros de que trata o caput serão aplicados no período compreendido entre a data da fixação dos honorários periciais e o seu efetivo pagamento.”

Tradicionalmente a Justiça do Trabalho sempre foi auxiliada por peritos, sejam Contadores, Médicos, Engenheiros de Segurança do Trabalho, dentre outros profissionais especializados, nomeados para suprir a necessidade de certificações pelo conhecimento técnico e científico, segundo as suas prerrogativas profissionais e dentro das suas áreas de atuação. Os honorários periciais são suportados, na maioria absoluta dos casos, pela parte sucumbente na ação judicial.

Na prática, o trabalho pericial é realizado, entregue e os honorários são fixados pelo Magistrado. Da data da fixação dos honorários periciais até o efetivo pagamento, por vezes, supera anos e o valor é pago pela parte é pelo original.

Ocorre que costumeiramente a Justiça do Trabalho não determina a incidência da correção monetária e de juros sobre referidos honorários periciais sob o fundamento de que não há na CLT um artigo prevendo a incidência sobre eles.

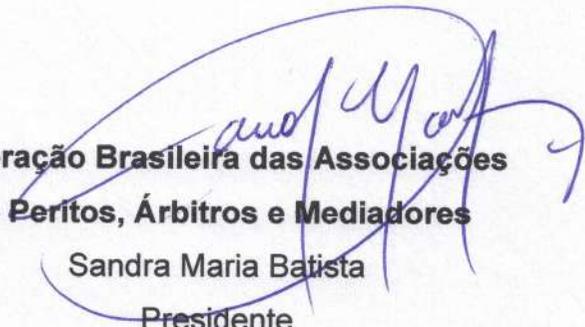
O objetivo é estabelecer claramente a forma de incidência da correção monetária e dos juros sobre os honorários periciais e, mais necessariamente ainda, por uma questão de normatização de procedimentos para evitar a corrosão do valor fixado dos honorários no tempo pela inflação e



disparidade regionais e nacional. Que sejam aplicados os mesmos critérios incidentes quanto aos demais débitos trabalhistas.

Agradecemos a Vossa Excelência pela atenção, pedimos o apoio no encaminhamento dessa sugestão para incorporação no Projeto Lei nº. 1.086, de 2022, e nos colocamos à disposição.

Respeitosamente,


**Federação Brasileira das Associações
de Peritos, Árbitros e Mediadores**

Sandra Maria Batista
Presidente